



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.720442/2010-11
ACÓRDÃO	3101-004.058 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALESAT COMBUSTIVEIS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PER/DCOMP. CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS. REGIME MONOFÁSICO.

Produtos derivados de petróleo e combustíveis. Vedação ao aproveitamento de créditos nas etapas subsequentes à produção e importação. Alíquota zero para distribuidoras e varejistas. Art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

REVENDA DE PRODUTO MONOFÁSICO. SERVIÇO DE ARMAZENAGEM. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO.

A Solução de Consulta COSIT nº 66/2021 reconhece a possibilidade de apuração de créditos de PIS e Cofins, no regime não cumulativo, sobre as despesas com armazenagem de mercadorias por distribuidores de gasolina e óleo diesel sujeitos à tributação concentrada (monofásica).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reverter as glosas de crédito sobre armazenagem dos produtos monofásicos adquiridos para revenda.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto como meu relatório o exposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que descreve de forma sucinta e adequada os fatos constantes dos presentes autos até a presente fase processual:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento nº 32368.47320.140306.1.1.11-5105 (fls. 03-05) apresentado pela empresa então denominada de Satélite Distribuidora de Petróleo S.A., informando crédito de COFINS Não-Cumulativa - Mercado Interno no valor original de R\$ 1.533.666,77, relativamente ao 4º trimestre de 2005, vinculado ao qual consta a Declaração de Compensação nº 12717.1.0516.110506.1.3.11 -336 e 23328.15413.060209.1.7.11-4858 e 42326.13873.200406.1.7.11-1494.

Para a análise do direito creditório foi emitido Mandado de Procedimento Fiscal nº 0420100.2010.00473, tendo-se, ao final, com base nos elementos fornecidos pela empresa e na legislação aplicável ao caso, lavrado minucioso relatório de fls. 921 a 938, com base no qual foi emitido o Despacho Decisório de fls. 941 a 952.

A empresa Satélite Distribuidora de Petróleo S.A (CNPJ 70.052.352/0001-76) atuava principalmente no segmento de distribuição de produtos combustíveis, como gasolina e suas correntes; óleo diesel e álcool hidratado, foi incorporada por Alesat Combustíveis S.A. (CNPJ 23.314.594/0001-00), em 01/02/2007 (fls. 940), tendo sido o despacho decisório emitido em nome desta.

Após discorrer sobre o histórico da legislação de regência da matéria, a autoridade fiscal em seu Despacho Decisório assim concluiu:

1. "Com as alterações dadas pela Lei nº 10.865/2004 à Lei nº 10.833/2003 as refinarias passaram a apurar créditos em suas compras;
2. O inciso II do artigo 3º da Lei 10.833 confirma a possibilidade de apuração de créditos em relação a bens e serviços utilizados como insumos na produção de combustíveis destinados a venda, ou seja, no âmbito da refinaria;
3. Ficou mantida a "Tributação Monofásica" no âmbito das refinarias quando se define que os revendedores (distribuidores e comerciantes varejistas) não têm o direito a apuração de créditos na aquisição, para

revenda, de derivados de petróleo de que trata a Lei 9.990/2000 (alínea "b" do inciso I do artigo 3º, c/c o §1º do artigo 2º da Lei 10.833/2003). O modelo monofásico continuou sendo complementado com a incidência da alíquota de 0% (zero por cento) da COFINS sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas (exceto de aviação), óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas (artigo 42 da MP 2.158/2001);

4. Se, no caso, ocorre a chamada "Tributação Monofásica Não Cumulativa", que está no âmbito das refinarias (produtoras dos derivados de petróleo), a partir destas, continua a vigorar a sistemática cumulativa da COFINS, com a singularidade da incidência da alíquota de 0% (zero por cento) para a revenda dos citados produtos.

5. com relação ao álcool para fins carburantes, vigorava, no quarto trimestre de 2005, a sistemática da cumulatividade (inciso IV do §3º do artigo 1º e alínea "a" do inciso VII do artigo 8º da Lei 10.833/2003).

6. Com relação às atividades desenvolvidas pela Satélite, esta lidava com produtos sujeitos à sistemática da não-cumulatividade e com outros submetidos ao regime cumulativo. Para os casos de custos, despesas e encargos cujo creditamento seja autorizado pela Lei, o crédito será apurado exclusivamente em relação às receitas sujeitas a não-cumulatividade, podendo a contribuinte optar pelo método da apropriação direta ou pelo rateio proporcional.

7. Pelas disposições dos artigos 3º inciso IX, não é para toda e qualquer operação de venda cujo ônus for suportado pelo vendedor que o valor do frete e da armazenagem podem servir para cálculo de créditos por parte dos contribuintes. O legislador, ao introduzir no inciso IX acima transcrito o trecho "nos casos dos incisos I e II", criou uma limitação.

Ou seja, só para o que está incluído nos incisos I e II do artigo 3º da Lei 10.833/2003, é que o valor do frete e da armazenagem pode servir para o cálculo de créditos por parte dos contribuintes. A questão é que, para o caso de revenda de bens, estão excluídos do inciso I em foco o álcool para fins carburantes (alínea "a" do inciso I do artigo 3º, c/c o inciso IV do §3º do artigo 1º da Lei 10.833/2003), a gasolina e suas correntes (exceto de aviação), o óleo diesel e suas correntes e o gas liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e de gas natural (alínea "h" do inciso I do artigo 3º, c/c o inciso I do §1º do artigo 2º da Lei 10.833/2003), de acordo com a nova redação dada pela Lei 10.865/2004 e vigente no 4º trimestre de 2005.

8. Conclusão: Não é admissível a apuração, por parte da Satélite Distribuidora de Petróleo S.A., de crédito decorrente de armazenagem ou frete em operação de revenda dos combustíveis derivados de petróleo citados retro ou de álcool para fins carburantes. É de se promover a devida glosa.

9. A partir dos documentos apresentados pela empresa em resposta ao Termos de intimação Fiscal nº 02, 03 e 04 (fls. 40/41, 67 e 76), foi verificado que todos os pagamentos feitos a título de frete ou armazenagem estão vinculados a operações com gasolinas, óleo diesel e álcool combustível, cuja revenda está fora do campo de abrangência da não cumulatividade. Isto significa que todo o crédito pretendido pela Satélite provindo de despesas e frete e armazenagem deve ser desconsiderado e, portanto, glosado, conforme previsto no ciso IX do artigo 3º e no inciso II do artigo 15 da Lei 10.833/2003.”

57. Com base em todo o exposto, nos termos da legislação aplicável, apuramos o crédito a que a Satélite tinha direito, relativamente ao 4º trimestre de 2005, a título de Cofins. O resultado encontra-se discriminado na tabela a seguir (R\$).

Ano de 2005	Out/05	Nov/05	Dez/05
Mercadorias adquiridas para revenda	368.162,92	31.794,05	154.242,35
Energia elétrica	31,92	22,28	26,97
Base de cálculo dos créditos a descontar	368.194,84	31.816,33	154.269,32
Total dos créditos a descontar – 7,60%	27.982,81	2.418,04	11.724,47

58. Da análise da fl. 825, observa-se que a Satélite Distribuidora de Petróleo S.A., a fim de abater o valor mensal da Cofins a pagar, já utilizou todo o seu crédito relativo ao 4º trimestre de 2005. Aliás, foram usados mais de 100% (cem por cento) do crédito real apurado, como evidenciado no comparativo constante da tabela abaixo.

2005	Crédito Real	Crédito Utilizado	Saldo
Out/05	27.982,81	18.680,44	9.302,37
Nov/05	2.418,04	11.720,41	-9.302,37
Dez/05	11.724,47	17.266,86	-5.542,39
Total	42.125,32	47.667,71	-5.542,39

59. Assim, conclui-se que, relativamente ao 4º trimestre de 2005, não restou qualquer crédito, a título de Cofins, que pudesse ser objeto de pedido de ressarcimento ou de declaração de compensação por parte da Satélite Distribuidora de Petróleo S.A.

Cientificado da decisão em 04/03/2011, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade em 04/04/2011 (fls. 950 a 969), alegando, em síntese,:

- 1) Os créditos pleiteados são decorrentes de armazenagem de combustíveis e derivados de petróleo e frete nas operações de venda;
- 2) O direito aos créditos decorrem do regime da não cumulatividade da COFINS, previsto na Lei nº 10.833/2003;
- 3) A partir da vigência da Lei nº 10.865/2004, artigos 21 e 53, foi conferido às distribuidoras de combustíveis o direito a apuração de créditos, retroativamente a 01/05/2004.

4) O artigo 16 da Lei nº 11.116/2005 garantiu o direito a compensação dos referidos créditos com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

5) Discorre sobre os conceitos de custos e de insumos, para concluir que armazenagem e frete da revenda são insumos utilizados na operação da empresa, citando ementas de soluções de consulta da Receita Federal do Brasil.

Com base nessas alegações, requer o reconhecimento do direito ao crédito pleiteado, o deferimento do pedido de ressarcimento e a homologação da declaração de compensação.

Seguindo o regular curso processual, a Delegacia de Julgamento de Campo Grande decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, ora recorrente, sob o fundamento de inexistir disposição legal que autorize o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, por parte de distribuidoras e varejistas, relativamente às despesas incorridas nas operações de venda de combustíveis e derivados de petróleo submetidas ao regime de tributação monofásico.

Intimada da decisão, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, reiterando que os créditos por ela apropriados não se relacionam com a aquisição de produtos sujeitos à tributação monofásica, mas sim com despesas incorridas na fase de comercialização, tais como frete e armazenagem, ainda que o produto vendido esteja desonerado.

O mesmo se aplica às despesas suportadas pela recorrente, enquadradas nos incisos III a X do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que, segundo sustenta, não guardam relação com a aquisição de produtos sujeitos à tributação monofásica.

É o que se tem para relatar.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual o admito.

Extrai-se do relatório que a controvérsia central se refere à possibilidade de aproveitamento de créditos da contribuição para a Cofins, no regime não cumulativo, sobre custos e despesas incorridos nas operações de venda de combustíveis e derivados de petróleo realizadas por distribuidoras e varejistas.

Segundo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), a legislação, ao majorar as alíquotas das contribuições devidas por produtores ou importadores de combustíveis e derivados de petróleo — produtos sujeitos ao regime não cumulativo da contribuição para o PIS e

da COFINS — manteve a alíquota zero nas operações de venda realizadas por distribuidoras e comerciantes varejistas, preservando, dessa forma, o regime de tributação monofásico.

Dessa forma, distribuidoras e varejistas ficam sujeitas ao recolhimento concentrado da contribuição na etapa inicial da cadeia produtiva, estando vedada a apuração de créditos a título de não cumulatividade da COFINS nas etapas subsequentes, ou seja, pelas distribuidoras e comerciantes varejistas de combustíveis e derivados de petróleo.

A recorrente pleiteia, então, a aplicação das hipóteses legais previstas no art. 3º da Lei nº 10.833/2003, mesmo nas situações em que os créditos reivindicados estejam vinculados à venda de produtos desonerados, submetidos ao regime de tributação monofásica.

O regime monofásico, instituído pela legislação tributária aplicável, visa concentrar o recolhimento da COFINS em uma única etapa da cadeia produtiva, geralmente na produção ou importação dos combustíveis e seus derivados, com alíquota majorada. Tal sistema busca simplificar a arrecadação e evitar a cumulatividade do tributo nas etapas subsequentes.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, o aproveitamento de créditos da contribuição para a COFINS é vedado nas hipóteses em que a legislação específica estabelece a tributação monofásica ou concentrada, limitando-se o benefício da não cumulatividade à etapa única definida pelo legislador.

No caso em análise, as operações realizadas por distribuidoras e varejistas de combustíveis estão submetidas à alíquota zero da COFINS, em decorrência do regime monofásico mantido pela legislação, impedindo, assim, a apuração de créditos relativos a essas etapas subsequentes.

A tentativa da recorrente de estender o aproveitamento dos créditos para as vendas de produtos desonerados, sob regime monofásico, contraria a previsão legal e a interpretação consolidada na jurisprudência administrativa e judicial, que reconhece a vedação expressa à apropriação desses créditos nas etapas seguintes ao recolhimento concentrado.

Dessa forma, não assiste razão à recorrente quanto ao pleito de aplicação do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 para justificar o aproveitamento dos créditos na fase de distribuição e varejo, devendo ser mantida a exclusão dos créditos relativos às operações contempladas pelo regime monofásico.

No entanto, no que se refere ao serviço de armazenagem, entendo ser possível a fruição do crédito, conforme restou firmado na Solução de Consulta COSIT nº 66/2021. A controvérsia já foi objeto de análise e julgamento favorável pela 3ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do Acórdão nº 9303.015-958, cujos fundamentos adoto como razões de decidir no presente caso:

A própria Receita Federal do Brasil firmou posicionamento reconhecendo expressamente o direito a crédito das despesas com armazenagem de produtos

sujeitos ao regime de tributação monofásica através da Solução de Consulta COSIT Nº 66/2021:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO.

O sistema de tributação monofásica não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa da Cofins. A partir de 1º/8/2004, com a entrada em vigor do art. 21 da Lei nº 10.865, de 2004, as receitas obtidas pela pessoa jurídica com a venda de produtos monofásicos passaram a submeter-se ao mesmo regime de apuração a que a pessoa jurídica esteja vinculada.

A pessoa jurídica submetida ao regime de apuração não cumulativa e revendedora de produtos sujeitos à tributação concentrada pode descontar créditos em relação aos demais incisos do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, , exceto em relação à aquisição dos produtos sujeitos à tributação concentrada para revenda, à aquisição de bens ou serviços utilizados como insumos à revenda, à aquisição de bens incorporados ao ativo imobilizado ou ao ativo intangível, ao frete na operação de revenda dos produtos monofásicos e a outras hipóteses que porventura mostrarem-se incompatíveis ou vedadas pela legislação. Pode, inclusive, descontar créditos em relação à armazenagem dos produtos monofásicos adquiridos para revenda.

Os créditos vinculados à revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada (tributados com alíquota zero) e calculados em relação aos demais incisos do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que não a aquisição para revenda desses produtos, podem ser compensados com outros tributos ou ressarcidos ao final de cada trimestre do ano-calendário.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 218, DE 6 DE AGOSTO DE 2014, PUBLICADA NO DOU DE 18 DE AGOSTO DE 2014 E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 18 JANEIRO DE 2017. Reforma parcialmente a Solução de Divergência nº 2, de 13 de janeiro de 2017, publicada no dou de 18 de janeiro de 2017.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42, inciso I; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 1º, e art. 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014; Lei nº 10.865, de 2004, art. 21; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 181.

Cumpre trazer à colação os fundamentos daquela Solução de Divergência no tocante à matéria ora sob análise:

21. Observe-se que, com o advento da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, a armazenagem de mercadorias aparece em inciso diferente do frete na operação de venda. Além disso, determina a Instrução Normativa que a restrição aplicada de o crédito ser concedido “nos casos dos incisos I e II” somente se aplica ao frete. Transcreve-se o art. 181 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019:

Subseção IV Das Demais Hipóteses de Créditos Básicos Art. 181. Compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, os valores dos custos e despesas, incorridos no mês, relativos a:

I - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso IX, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 17, e § 1º, inciso II; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso III, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 18, § 1º, inciso II, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26);

II - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso IV, e § 1º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.684, de 2003, art. 25; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso IV, § 1º, inciso II, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26);

III - contraprestação de operações de arrendamento mercantil pagas a pessoa jurídica, exceto quando esta for optante pelo Simples Nacional (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso V, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37, e § 1º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.684, de 2003, art. 25; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso V, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21, § 1º, inciso II, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26);

IV - armazenagem de mercadorias (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso IX, § 1º, inciso II, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26);

V - frete na operação de venda de bens ou serviços, nos casos dos arts.

169 e 171, quando o ônus for suportado pelo vendedor (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso IX, § 1º, inciso II, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26); e

VI - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento

ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso X, incluído pela Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso X, incluído pela Lei nº 11.898, de 2009, art. 25). [sem grifo no original]

22. Daí se inferir que, no que tange à hipótese de crédito do inciso IV do art. 181 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, requeira-se tão somente um dispêndio com a “armazenagem de mercadorias”, apenas com a restrição dada, nos termos da retro transcrita Solução de Divergência Cosit nº 2, de 2017, “pela significação consagrada do termo ‘mercadoria’ (bem disponível para venda), que o item armazenado está disponível para venda, não alcançando os itens ainda em fase de produção ou fabricação”.

23. Assim, inexistindo para a armazenagem a restrição relativa aos “casos do inciso I e II”, não haverá, portanto, restrição ao crédito em relação à armazenagem de produtos monofásicos adquiridos para revenda, cabendo o crédito tanto em relação à armazenagem realizada pelo produtor ou importador de produtos sujeitos à tributação concentrada quanto na realizada pelo revendedor desses produtos.

Em consonância com este entendimento, a Instrução Normativa n.º 2.121/2022 cuidou de reconhecer o direito a crédito na armazenagem de mercadorias, afastando a restrição:

Art. 191. Compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, os valores dos custos e despesas incorridos no mês relativos a:

I - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso IX, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 17, e § 1º, inciso II; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso III, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 18, § 1º, inciso II, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26);

II - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso IV, e § 1º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.684, de 2003, art. 25; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso IV, § 1º, inciso II, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26);

III - operações de arrendamento mercantil pagas a pessoa jurídica, exceto quando esta for optante pelo Simples Nacional (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso V, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37, e § 1º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.684, de 2003, art. 25; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso V, com redação dada pela Lei nº

10.865, de 2004, art. 21, § 1º, inciso II, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26);

IV - armazenagem de mercadorias (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso IX, § 1º, inciso II, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26);

V - frete na operação de venda de bens ou serviços, nos casos dos arts. 173 e 175, quando o ônus for suportado pelo vendedor (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso IX, § 1º, inciso II, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26); e VI - vale-transporte, vale-refeição ou valealimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso X, incluído pela Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso X, incluído pela Lei nº 11.898, de 2009, art. 25).

Parágrafo único. É vedado o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica (Lei nº 10.865, de 2004, art. 31, § 3º).

Desta forma, tendo a Receita Federal reconhecido a possibilidade de tomada de créditos relativos às despesas de armazenagem dos produtos sujeitos à tributação concentrada, torna-se imperiosa a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, **dou parcial** provimento ao recurso voluntário para reverter a rubrica atinente a armazenagem dos produtos monofásicos adquiridos para revenda.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa